

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 378, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Trata-se de Acordo extenso e detalhado, do qual convém destacar alguns pontos.

No preâmbulo, as Partes declaram que o presente Acordo foi firmado com o objetivo de melhorar a eficácia da lei de ambos os países, na investigação, ação penal ou processos relacionados a delitos de natureza criminal. O artigo 2 estabelece que os termos de assistência e demais procedimentos não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência

à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou em conformidade com suas leis nacionais. Elas podem, igualmente, prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

Para execução do Acordo, as Partes designam, no artigo 3, Autoridade Central para formular e receber solicitações relativas ao presente Acordo. No caso brasileiro, a Autoridade é o Ministério da Justiça. No coreano, o Ministro da Justiça.

O artigo 4 estabelece os casos em que a assistência pode ser negada: delito político; ameaça a interesse público essencial da Parte Requerida; perseguição por raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política; conduta que não constituir delito na Parte requerida.

No artigo 5, ficam explicitados a forma e o conteúdo das solicitações. No artigo 7, é garantida a proteção da confidencialidade da solicitação. O artigo 12 regulamenta a transferência de pessoas sob custódia e o artigo 17 determina os procedimentos a serem observados quanto à localização, immobilização, confisco, custódia e transferência de produtos do crime.

Finalmente, o artigo 21 estabelece que o Acordo entrará em vigor mediante troca de instrumentos de ratificação. Estabelece, ainda, que as emendas, acordadas por consentimento mútuo, entrarão em vigor por meio de troca de notas e que a denúncia, efetuada por notificação escrita, terá efeito seis meses após a data da notificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após submetermos o presente Acordo à análise, nada encontramos que obste a sua aprovação pelo Congresso Nacional. Bem assim, concordamos com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que descreve o presente instrumento internacional como extenso e detalhado, um mecanismo moderno que serve para agilizar o intercâmbio de informações e a assistência recíproca entre as Partes.

Cumpre destacar que o Brasil mantém acordos de assistência jurídica em matéria penal com pelo menos mais quatro países: Colômbia, Estados Unidos, França, Itália e Peru, a maioria firmada no final da década passada com entrada em vigor no início desta década. Em tramitação, encontramos, além do presente, acordos com a Ucrânia e a República Libanesa, ambos firmados em 2002.

Essas informações nos levam a concluir que a política do Ministério das Relações Exteriores parece ser a da expansão lenta, e ao nosso ver, refletida, deste tipo de compromisso internacional para outros países.

Findas as observações, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado FEU ROSA
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FEU ROSA
Relator